



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

PROCESSO Nº 145.296

Rio Branco-AC, 05/12/2024.

ASSUNTO: Tomada de Contas Especial, nos termos do §1º do artigo 44 e 78, da Lei Complementar Estadual nº 38/1993, e em cumprimento ao item "2" do Acórdão nº 13.725/2022/Plenário (Processo nº 131.936), para quantificar o dano e individualizar a responsabilidade em razão da ausência do inventário de bens móveis e imóveis, que constam registrados no respectivo Balanço.

O presente processo foi aberto em cumprimento à determinação contida no *item "2" do Acórdão nº 13.725/2022-Plenário/TCE/AC*, exarado nos autos do **Processo nº 131.936**, que tratou da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Assis Brasil, exercício de 2018, assim redigido: *“CONVERTER O FEITO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL, nos termos do § 1º do artigo 44 e 78, da Lei Complementar Estadual n. 38/1993, para quantificar o dano e individualizar a responsabilidade em razão da ausência do inventário de bens móveis e imóveis, que constam registrados no respectivo Balanço no valor de R\$ 4.108.586,10 (quatro milhões cento e oito mil quinhentos e oitenta e seis reais e dez centavos) e R\$ 2.444.547,73 (dois milhões quatrocentos e quarenta e quatro mil quinhentos e quarenta e sete reais e setenta e três centavos), respectivamente” (grifo nosso).*

Regulamente instruído às fls. 14/18, a área técnica observa que à época da prestação de contas do exercício de 2018, foi evidenciado o descumprimento à legislação de regência, em razão do envio de uma relação de bens móveis que não atendia às exigências da Lei nº 4.320/1964 e Resolução TCE/AC nº 87/2013 - Manual de Referência – 5ª edição.

* Com a colaboração da Assessora Marilene Bittencourt.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

No mais, a gestão apresentou uma “*Declaração*”, informando que os inventários de Bens Móveis e Imóveis estariam sendo providenciados, contudo, mesmo após o contraditório, onde apenas o contador se pronunciou, o apontamento permaneceu.

Entretanto, mesmo considerando os comandos legais contidos nos artigos 94, 95 e 96 da Lei nº 4.320/1964, a área técnica entendeu que a falta do inventário de bens móveis e imóveis até o ano de 2020, constituía-se em motivo de ressalva nas Prestações de Contas, sendo considerada uma falha formal, sob o amparo dos prazos estabelecidos na Portaria da STN nº 548/2015, cuja data limite para adoção dos procedimentos patrimoniais para o reconhecimento, mensuração e evidenciação dos bens móveis e imóveis para o município de Assis Brasil foi em 2021, assim entendendo possível afastar a responsabilização do gestor, colacionando jurisprudência desta Corte de Contas nesse sentido e sugerindo o arquivamento dos autos.

O processo foi distribuído a este Procurador em 18/10/2024 (fl. 22).

A matéria objeto desta Tomada de Contas refere-se à falta de comprovação do acervo de bens móveis e imóveis declarados no Balanço Patrimonial da origem, ocorrência abonada pela instrução com base nos prazos estipulados na Portaria STN nº 548, de 24 de setembro de 2015, tese da qual tenho discordado reiteradamente, tendo em vista que tal cronograma foi estabelecido para fins de consolidação das contas públicas, não desobrigando os gestores do patrimônio público de manter os registros atualizados dos bens sob sua tutela e gerência, conferindo fidedignidade aos registros contábeis por meio do necessário suporte documental, consoante o disposto nos artigos 94 a 96 da Lei nº 4.320/1964.

Ademais, em consulta às prestações de contas subsequentes¹, verifica-se que o fato em tela foi repetidamente apontado nas análises técnicas, representando um potencial risco de dano ao erário, considerando o vultoso valor dos saldos patrimoniais declarados contabilmente, e majorados a cada ano, sendo este feito a oportunidade para a necessária apuração e responsabilização.

¹ Processos 137.397 (2019); 140.390 (2020); 141.848 (2021); 144.446 (2022 – em fase de instrução, contudo, já apontada a não comprovação dos saldos patrimoniais).

* Com a colaboração da Assessora Marilene Bittencourt.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

Contudo, não sendo este o entendimento da relatoria do processo, conforme Despacho acostado às fls. 26/27, em razão do Pronunciamento deste Parquet datado de 26/11/2024 (fls. 23/25), e, considerando a ausência de instrução conclusiva da matéria, restando prejudicada a apuração pretendida, este MPC opina pelo **arquivamento** dos autos.

João Izidro de Melo Neto

Procurador

* Com a colaboração da Assessora Marilene Bittencourt.